



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934361 - AP (2025/0171214-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : W A DE A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ESPECÍFICA. JUSTA CAUSA NA AÇÃO POLICIAL. AGRADO PROVIDO.

1. A validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que denote, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

2. No caso concreto, a busca pessoal empreendida foi evidentemente precedida de fundadas razões, uma vez que a diligência foi realizada com base em denúncia anônima específica e detalhada, a qual amparou a fundada suspeita de que o acusado estaria na posse de material ilícito.

3. A hipótese não reporta uma situação de abordagem pessoal alimentada por informações genéricas ou sem nenhuma referibilidade. Também não se observa a hipótese de revista exploratória ou de *fishing expedition*. Muito pelo contrário, tomando-se em conta o que foi registrado no acórdão recorrido, a ação policial foi especificamente direcionada às pessoas apontadas, em denúncia anônima, como portadoras de material ilícito, em local público e determinado, conhecido, aliás, por ser ponto de venda de drogas, suspeita que se confirmou com a apreensão de 19 porções de maconha na posse do réu e outras 7 porções na posse do corréu, além de R\$ 49,00.

4. A desconstituição das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial.
5. Agravo regimental provido para restabelecer a condenação originária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934361 - AP (2025/0171214-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**
AGRAVADO : **W A DE A**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA NÃO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. EXIGÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA NÃO SATISFEITA. PRECEDENTES.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, conforme esta ementa (fl. 738):

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL BASEADA EM IMPRESSÕES SUBJETIVAS E INFORMAÇÕES VAGAS. DENÚNCIA ANÔNIMA NÃO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. EXIGÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA NÃO SATISFEITA. PRECEDENTES. NULIDADE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Pretende o agravante, em síntese, a reforma da decisão combatida, para que *seja restabelecida a licitude da busca pessoal e das provas obtidas, restabelecendo-se a condenação do agravado* (fls. 750/762).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 738/741, deste teor, a qual confirmo (grifo nosso):

Da análise dos elementos pré-processuais e do acórdão impugnado, observa-se que a busca pessoal se encontra justificada, apenas, em vaga alegação de denúncia de que indivíduos realizavam o crime de tráfico no local. Contudo, não houve menção à suspeita específica de porte de entorpecentes por parte do agravante, nem foi detalhado no que consistia a suposta "atitude suspeita", caracterizando ausência de justa causa para a abordagem por falta de fundada suspeita real.

O acórdão originário assim enfrentou o tema (fl. 555 - grifo nosso):

O apelante pretende obter a declaração da nulidade das provas sob a alegação de que a busca pessoal foi ilícita, na medida em que não havia fundada suspeita para a abordagem policial. Disse, em síntese, que "o condutor não detalhou as informações teriam sido repassadas à equipe que lhe permitiram concluir que W A DE A e [corrêu] seriam os dois indivíduos delatados por esse suposto popular, também não esclareceu no que consistia essa suposta 'atitude suspeita' de cada um dos abordados. Tampouco há o registro dessas informações no BO da PM".

Porém, **ao contrário do que afirmado pela defesa, a abordagem policial não decorreu de deliberação aleatória dos agentes, mas partiu de denúncia anônima de morador, que delatou a possível ocorrência de venda de drogas, descrevendo as características dos envolvidos.** Além disso, não é defensável desconsiderar por completo a expertise policial na realização de abordagens para identificar a possível prática de infrações, sobretudo quando ocorrida em localidades de acentuada ocorrência de tráfico de drogas.

Logo, mostra-se adequada e lícita abordagem de indivíduo à noite, em local conhecido como usado para venda de drogas e a partir de comunicação anônima de morador, estando perfeitamente atendidos os pressupostos do art. 244 do Código de Processo Penal.

A sentença, a seu turno, dispôs o seguinte (fls. 323/324 - grifo nosso):

No caso, **o réu foi surpreendido em local conhecido como sendo ponto de venda de drogas, e, a par das características que foram obtidas pelos policiais,** empreenderam diligências, ocasião em que o réu foi abordado e encontrado em sua posse porções de substâncias entorpecentes conforme BO (ordem 01 - fls. 08 /10), depoimentos dos policiais em sede de inquérito policial (fls. 2) e em juízo (ordem 154). Logo, a busca pessoal não foi abusiva ou ilegal, pois não se trata de uma inspeção aleatória, indiscriminada ou pautada no simples intuito de submeter o indivíduo a uma situação pública vexatória. A abordagem partiu de dados indicativos da necessidade de submeter aquele indivíduo à revista pessoal, a partir da percepção dos experientes policiais que atuam na área, atentos às circunstâncias do local e à ação do indivíduo, como se verá mais adiante no enfrentamento do mérito.

Portanto, a busca pessoal foi realizada no contexto da prisão em flagrante delito e diante de fundadas suspeitas, ante a denúncia por populares de que indivíduos realizavam o crime de tráfico no local. Dessa forma, a ação está em conformidade com a legalidade.

Ademais, consultando o depoimento pré-processual do policial responsável pela prisão, verifica-se que ela ocorreu após um transeunte ter informado que duas pessoas estariam traficando drogas nas proximidades e os dois réus teriam sido encontrados em atitude suspeita, sem que haja, no inquérito, qualquer elemento mais concreto sobre este ponto (fl. 15).

Neste sentido, considerando-se a moldura fática ora delineada, tal modo de proceder se mostra dissonante da orientação emanada por este Superior Tribunal,

uma vez que a mera alegação de "atitude suspeita" identificada a partir de "astúcia policial", sem descrição objetiva e concreta dos elementos que a configuraram, é insuficiente para justificar a busca pessoal, bem como o simples reconhecimento do indivíduo de ocorrência anterior não constitui fundada suspeita para a revista (AgRg no RHC n. 160.274/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 26/4/2023) .

[...]

Não é de se ignorar que houve uma denúncia anônima indicando a prática delitiva nas proximidades. Contudo, **não há elementos que indiquem que se tratou de uma denúncia específica, com dados mais individualizados, ou que ela tenha sido acompanhada de outras diligências complementares**. Segundo o que consta nos autos, a denúncia foi corroborada pela alegação genérica de fundada suspeita.

Além dos fundamentos já expostos, outros elementos dos autos indicam que a abordagem não se fundou nos *standards* probatórios exigidos por esta Corte.

Conforme se depreende do Boletim de Ocorrência n. PM 150120003453 (fl. 22), os agentes policiais mencionaram apenas informações genéricas sobre a suposta denúncia anônima, sem qualquer especificação das características dos envolvidos ou detalhamento objetivo da "atitude suspeita" alegada. O documento registra que *a equipe em patrulhamento pelo bairro Morada das Primeiras foi abordada por um transeunte que na quadra 11 do Conjunto Macapaba ii, havia dois indivíduos comercializando entorpecentes* (fl. 22). Nota-se que não há qualquer descrição específica sobre as características físicas dos supostos infratores.

No mesmo sentido, os termos de declarações prestados pelos policiais (fls. 15 /17) demonstram contradições e imprecisões sobre os fundamentos da abordagem. No termo de declaração do SD/PM Robnilson dos Santos Almeida (fl. 15), consta que *a equipe em patrulhamento pelo bairro Morada das Palmeiras foi abordada por um transeunte onde ele informou para a equipe que, na quadra 11 do conjunto localizado dois indivíduos comercializando entorpecentes*. Mais uma vez, não há maiores especificações.

Note-se, inclusive, que o corréu em seu interrogatório policial informou que todas as pessoas no local foram abordadas, reforçando que não houve uma individualização na abordagem (fl. 16).

Na própria sentença, esta argumentação vaga é reproduzida (fl. 326):

A dinâmica dos eventos evidenciou que a testemunha E durante patrulhamento de rotina, recebeu informações de um transeunte sobre uma possível atividade de tráfico nas proximidades do Bloco 11, na Morada dos Palmeiras. Levando em conta as informações obtidas, foram realizadas diligências que resultaram na observação de dois indivíduos com comportamentos suspeitos

Assim, inexistente fundamento para a reconsideração ou reforma da decisão agravada, a qual se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte. A propósito: AgRg no HC n. 954.135/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 1º/9/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934361 - AP (2025/0171214-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : W A DE A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Ministro relator, Sebastião Reis Júnior, apresentou seu judicioso voto pelo desprovimento do agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, mantendo a decisão por ele proferida para dar provimento ao recurso especial defensivo, reconhecendo a nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal, bem como as delas derivadas, absolvendo o agravante, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Entendeu Sua Excelência que seriam nulas as provas decorrentes da busca pessoal, ao argumento de que não existiriam fundadas razões aptas a autorizar a atuação dos agentes públicos sem mandado judicial.

Na petição de agravo regimental, o MPAP questionou o provimento recursal, sob a alegação de que as provas produzidas nos autos originários não podem ser invalidadas, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do caso a julgamento colegiado.

Pois bem.

A busca pessoal tem seus contornos estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Os arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal dispõem que:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.
[...]

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Sob essa ótica, firmou-se o entendimento de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que denote – diante das peculiaridades e da dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial – clareza e objetividade quanto à posse, pelo investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 555-556, grifei):

O apelante pretende obter a declaração da nulidade das provas sob a alegação de que a busca pessoal foi ilícita, na medida em que não havia fundada suspeita para a abordagem policial. Disse, em síntese, que “o condutor não detalhou as informações teriam sido repassadas à equipe que lhe permitiram concluir que WALLAKSON e Rainelson seriam os dois indivíduos delatados por esse suposto popular, também não esclareceu no que consistia essa suposta ‘atitude suspeita’ de cada um dos abordados. Tampouco há o registro dessas informações no BO da PM”.

Porém, **ao contrário do que afirmado pela defesa, a abordagem policial não decorreu de deliberação aleatória dos agentes, mas partiu de denúncia anônima de morador, que delatou a possível ocorrência de venda de drogas, descrevendo as características dos envolvidos.**

Além disso, não é defensável desconsiderar por completo a expertise policial na realização de abordagens para identificar a possível prática de infrações, sobretudo quando ocorrida em localidades de acentuada ocorrência de tráfico de drogas.

Trago interessante observação do Ministro Antônio Saldanha Palheiro, em voto proferido no AgRg no HC 782.742/SC, cuja relatoria coube à Ministra Laurita Vaz, no sentido de que todos “nós somos sujeitos à vistoria pessoal em diversas circunstâncias e ocasiões sem fundada suspeita, até por indicação aleatória”, referindo-se às revistas em aeroportos e às abordagens da Polícia Rodoviária Federal. Acrescentou o Ministro que “a abordagem faz

parte do policiamento ostensivo (...)" (https://www.youtube.com/watch?v=cGLIQywpj2c&list=PL4p452_ygmscySkaCAwNS6XYJ6HJ01AC&index=53).

Logo, **mostra-se adequada e lícita abordagem de indivíduo à noite, em local conhecido como usado para venda de drogas e a partir de comunicação anônima de morador**, estando perfeitamente atendidos os pressupostos do art. 244 do Código de Processo Penal.

No mais, o apelante deixou de comprovar a afirmação de que estava no local, dirigindo-se à casa de sua namorada, que não veio aos autos ratificar a alegação.

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar.

Verifica-se, portanto, que a busca pessoal empreendida foi precedida de fundadas razões, uma vez que, segundo consignado pelas instâncias de origem, a diligência foi realizada com base em denúncia anônima especificada, a qual amparou a fundada suspeita de que o acusado estaria na posse de material ilícito.

Nota-se que o caso concreto não retrata situação de abordagem pessoal fundada em informações genéricas ou sem nenhuma referibilidade. Tampouco se constata a hipótese de revista exploratória ou *fishing expedition*. Muito pelo contrário, conforme registrado no acórdão impugnado, a ação da polícia foi especificamente direcionada às pessoas apontadas, em denúncia anônima, como portadoras de material ilícito, em local público e determinado (proximidades do Bloco 11, na Morada dos Palmeiras), conhecido, aliás, por ser ponto de venda de drogas, suspeita que se confirmou com a apreensão de 19 porções de maconha na posse do réu e outras 7 porções na posse do corréu, além de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais).

Nesse contexto, conforme se depreende do acórdão impugnado, há sim elementos de informação suficientes para se extrair a justa causa indispensável à instauração da ação penal e seu processamento.

A propósito, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a *habeas corpus* com fundamento na inexistência de ilegalidade flagrante a autorizar a concessão da ordem. O agravante almeja o reconhecimento da inadmissibilidade das provas obtidas a partir da busca pessoal, com a absolvição do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em saber se o agravo regimental preenche o requisito da dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atuação policial não pode ser considerada aleatória ou abusiva, quando baseada não em intuição ou convicção íntima ou mesmo em “atitude suspeita” por parte do abordado, mas em diversos elementos indicadores de eventual prática delitiva.

4. De acordo com as instâncias ordinárias, os elementos apresentados, embora provenientes de denúncia anônima, constituíram fundada suspeita (art. 240, § 2º, do CPP) para a busca pessoal, especialmente considerado a precisão e o detalhamento das informações recebidas.

5. A estreita via do *habeas corpus* não se compatibiliza com o reexame do quadro fático ensejador da busca pessoal, limitando-se a análise desta Corte à aferição da higidez lógico-formal da motivação empregada.

6. É inadmissível o agravo regimental que não impugna de modo especificado todos os fundamentos da decisão agravada. Manutenção da decisão recorrida. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º, e 244; RISTF, art. 317, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 212.682 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18.04.2022; STF, HC 230135 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 12.12.2023; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019. (HC n. 251.589-AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJe de 21/3/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão por meio da qual dei provimento ao Recurso Extraordinário com Agravo para

reformular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e, conseqüentemente, restabelecer a sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 5011434-11.2022.8.21.0052/RS, que tramitou na 1ª Vara Criminal da Comarca de Guaíba/RS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Necessidade de dilação probatória para análise da pretensão recursal.

3. Aplicabilidade da Súmula 279 desta CORTE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência.

5. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

6. O recebimento de denúncia anônima pela polícia, noticiando que o réu realizava o tráfico de drogas na região e utilizava o seu automóvel para a mercancia ilícita, evidencia a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, além de armas de fogo e munições.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Atos normativos citados: Regimento Interno do STF, art. 21, 1º; Súmulas 279 do STF. Jurisprudência citada: RE 1.491.517 AgR-EDv, Tribunal Pleno, j. 14/10/2024; RE 1.468.558 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 01/10/2024; RHC 181.563/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/03/2020; RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016.

(ARE n. 1.519.666-AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 10/12/2024, grifei.)

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA A AÇÃO

POLICIAL. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No exame de casos análogos, esta Corte Superior tem adotado entendimento no sentido de que as buscas pessoal e veicular são disciplinadas pela norma constante nos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal. Para ambas, exige-se fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022). Em resumo, no julgamento do referido precedente, foram estabelecidas diretrizes e parâmetros a fim de que seja reconhecida a existência de "fundada suspeita" e, portanto, tenha-se como devidamente justificada e aceitável juridicamente a busca pessoal, refutando a hipótese em que a revista esteja amparada em mera "atitude suspeita", não descrita objetivamente nos autos. **Nesse contexto, de fato, no caso em debate, restou evidenciada a justificativa para a abordagem (decorrente de contexto prévio de fundadas razões - o paciente foi alvo de denúncia específica, na qual foi apontado com precisão o local em que estaria sendo realizada a prática do delito) a qual culminou na apreensão de armas de fogo (estado de flagrância), não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação policial, uma vez que amparada pelas circunstâncias do caso concreto.**

2. No que se refere a dosimetria, "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o cometimento de novo delito quando em gozo do livramento condicional é fundamento idôneo a justificar a exasperação da pena-base" (HC n. 462.424/SP, Rel. da minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, D Je 6/11/2018). Do mesmo modo, correto o incremento da sanção básica do crime de tráfico de drogas, diante da quantidade e da natureza das drogas apreendidas, atendendo com proporcionalidade o comando do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. No

caso, o quantum utilizado pelas instâncias ordinárias para exasperar a pena-base, para duas circunstâncias judiciais negativas, não demonstra flagrante desproporcionalidade, tendo em vista que restou inferior, inclusive, ao quantum comumente aplicado por esta Corte (1/6 para cada circunstância).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 885.282/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. **BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. EXISTÊNCIA (DENÚNCIAS ESPECÍFICAS A RESPEITO DAS CARACTERÍSTICAS DO INDIVÍDUO TIDO COMO AUTOR DA CONDUTA, BEM COMO DOS DADOS DE SUA MOTOCICLETA). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.**

Recurso improvido.

(RHC n. 210.503/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 9/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. **DENÚNCIA ESPECÍFICA. JUSTA CAUSA NA AÇÃO POLICIAL.** CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO CORRETAMENTE FIXADO. RESTITUIÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso (*ut*, AgRg no HC n. 822.922/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023).**

2. A aplicação de atenuantes não pode conduzir à fixação da pena em patamar inferior ao mínimo legal, conforme a Súmula n. 231 do STJ.

3. É de conhecimento que para a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades

criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

4. No caso, consta dos autos que o recorrente se dedicava à atividade criminosa, tendo sido destacado que a perícia realizada em seu aparelho celular revelou "várias fotografias de grandes quantidades de cocaína, em diversas etapas do preparo para venda, inclusive durante pesagem - em balanças de precisão - e fracionamento em porções menores, além de fotos de armas de fogo".

Para afastar a conclusão da instância ordinária, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. O regime prisional semiaberto foi corretamente fixado, considerando o quantum da pena (5 anos de reclusão), a primariedade e a ausência de circunstância judicial desfavorável.

5. A tese defensiva concernente à restituição dos bens apreendidos não foi analisada por falta de prequestionamento. O referido fundamento não foi impugnado no presente recurso.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.836.831/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Por fim, registre-se que a desconstituição das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a reapreciação de provas encontra vedação na Súmula n. 7, segundo a qual: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, e com as sempre respeitosas vênias, divirjo do relator para **dar provimento** ao agravo regimental do Ministério Público do Estado do Amapá a fim de restabelecer a condenação originária.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0171214-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.934.361 /
AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00116611720208030001 116611720208030001

PAUTA: 08/10/2025

JULGADO: 21/10/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **UENDEL DOMINGUES UGATTI**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W A DE A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : W A DE A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.